

PODER LEGISLATIVO ----

Projeto de Lei n° 1573/2023

Processo Número: **34909/2023** | Data do Protocolo: 13/11/2023 14:40:32

Autoria: Rafa Zimbaldi

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Reconhece, no Estado de São Paulo, as pessoas portadoras de Fibromialgia como deficientes, na forma que

especifica.





Projeto de Lei

Reconhece, no Estado de São Paulo, as pessoas portadoras de Fibromialgia como deficientes, na forma que específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As pessoas diagnosticadas com fibromialgia são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

- Artigo 2º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.
- Artigo 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.
- Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome grave, cuja principal manifestação é a dor musculoesquelética difusa e crônica, muitas vezes incapacitante para os pacientes dela acometidos.

Além da dor, sintomas frequentes da fibromialgia são fadiga, insônia, rigidez matinal, formigamento e sensação de inchaço. Além de sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com a doença é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas.

Também é frequente a associação com outras doenças, como depressão e ansiedade e fadiga crônica. No Brasil, atinge cerca de 2,5% (dois vírgula cinco) da população, com predomínio entre as mulheres, das quais 40% estão entre 35 e 44 anos de idade. Embora seja conhecida há muito tempo, pouco se sabe sobre as causas e a fisiopatologia da fibromialgia. Sabe-se, contudo, que as pessoas acometidas utilizam mais medicamentos para tratamento da dor e procuram mais os serviços de saúde em razão dos sintomas da doença. Nos Estados Unidos, estudos apontam que os gastos com saúde de um paciente com fibromialgia são de 3 a 5 vezes maiores que os da população em geral, mesmo porque, a abordagem terapêutica requer um acompanhamento multidisciplinar para obter melhores resultados. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes.

A fibromialgia pode implicar em severas restrições à vida profissional e afetiva plenas, impactando indubitavelmente na qualidade de vida das pessoas acometidas.

Cumpre salientar que é competência concorrente aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Nesse sentido outros Estados já reconhecem as pessoas portadoras de Fibromialgia como deficiente: Acre – Lei 4.174/2023; Alagoas – Lei 8.460/2021; Amapá – Lei 2.770/2022; Amazonas – Lei 6.568/2023; Maranhão – Lei 11.543/2021; Mato Grosso – Lei 11.554/2021; Minas Gerais – Lei 24.508/2023; Rio Grande do Norte – Lei 11.122/2022; Rondônia – Lei 5.541/2023; Sergipe – Lei 9.293/2023.







Diante do exposto, diante da relevância da matéria, conclamo o apoio dos nobres deputados na aprovação deste projeto de Lei.

Rafa Zimbaldi - CIDADANIA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100350038003700390036003A005000

Assinado eletrônicamente por **Rafa Zimbaldi** em **13/11/2023 14:33** Checksum: **334AE9164A49DFF66523E951D3480B629346F7C43174A2ABEF9969E3904BFBD0**

